



**POLÍTICA DE
PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

NOVA MILANO INVESTIMENTOS LTDA.

DATA

08 DE JANEIRO DE 2021

INTRODUÇÃO

1.1. A presente política (“Política”) dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”) adota pela Nova Milano Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.263.316/0001-55 (“Sociedade”), no âmbito de sua atividade no mercado de valores mobiliários, qual seja, de administração de carteira de valores mobiliários – gestão de recursos, nos termos da Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019, conforme alterada (“Instrução CVM 617”), e do Guia ANBIMA de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (“Guia ANBIMA”).

1.2. Os termos aqui utilizados, estejam no singular ou no plural, quando iniciados com letra maiúscula, terão o significado a eles atribuídos no decorrer desta Política ou no seu Anexo 1.2.

1.3. Esta Política foi aprovada pela Alta Administração em 08 de janeiro de 2021.

II. OBJETIVOS

2.1. Esta Política tem por objetivo disciplinar as seguintes disposições da Instrução CVM 617:

- (i) a política de PLDFT adotada em suas atividades;
- (ii) a metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados na Avaliação Interna de Risco;
- (iii) a identificação e o cadastro de Clientes, assim como as diligências contínuas visando à coleta de informações suplementares e, em especial, à identificação de seus respectivos Beneficiários Finais;
- (iv) o monitoramento, a análise e a comunicação de operações com Clientes e situações mencionadas na Instrução CVM 617 e nesta Política;
- (v) a identificação e cadastro de Prestadores de Serviços Relevantes;
- (vi) a identificação e cadastro de Colaboradores Relevantes;
- (vii) as regras, procedimentos e controles internos para assegurar o cumprimento da Política;
- (viii) o registro e manutenção de arquivos de operações com Clientes;
- (ix) a manutenção de programa de treinamento contínuo relativo à presente Política.

III. GOVERNANÇA RELACIONADA À POLÍTICA DE PLDFT

3.1. Observadas as demais atribuições aqui previstas, a Alta Administração da Sociedade é responsável pela aprovação da Política e suas atualizações posteriores, bem como pela sua adequação às atividades desenvolvidas pela Sociedade, e, ainda, por assegurar a existência de recursos adequados para implementação da Política.

3.2. A elaboração e implementação desta Política, bem como o acompanhamento de seu cumprimento, são de responsabilidade do Diretor de Compliance da Sociedade. Sempre que houver necessidade de sua atualização, especialmente se decorrente da mudança da legislação ou regulamentação aplicáveis, o Diretor de Compliance deverá apresentar à Alta Administração proposta de alteração desta Política.

3.2.1. No exercício de suas funções, o Diretor de Compliance atuará com independência e autonomia e terá amplo, irrestrito e tempestivo acesso a toda e qualquer Informação que julgar necessária para o devido gerenciamento de riscos de LDFT, desta Política e da Instrução CVM 617.

3.2.2. O Diretor de Compliance deverá agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em sua posição.

3.2.3. O Diretor de Compliance deverá difundir as regras, procedimentos e controles internos desta Política aos demais diretores da Sociedade, aos Colaboradores e Prestadores de Serviços Relevantes, bem como coordenar os procedimentos desta Política entre as diversas áreas da Sociedade.

3.2.4. A atuação do Diretor de Compliance deve ser sempre proativa e pautada nas disposições desta Política e da Avaliação Interna de Risco.

3.2.5. O Diretor de Compliance, nos limites de suas atribuições, é responsável por monitorar a atuação profissional dos Colaboradores e Prestadores de Serviços Relevantes.

3.2.6. O Diretor de Compliance poderá aplicar aos Colaboradores e Prestadores de Serviços Relevantes que descumprirem os procedimentos desta Política ações disciplinares aprovadas pela Alta Administração.

3.3. As Informações a que o Diretor de Compliance tiver acesso são confidenciais, as quais somente poderão ser reveladas ou utilizadas ao que for necessário para os objetivos desta Política.

3.3.1. O Diretor de Compliance deverá, previamente à sua divulgação, advertir seus destinatários sobre o caráter confidencial da Informação transmitida.

3.3.2. A divulgação das Informações a terceiros que não pertençam à Sociedade ou seu Grupo Econômico deverá ser imediatamente informada à Alta Administração.

3.4. A nomeação ou a substituição do Diretor de Compliance deve ser informada à CVM e, quando for o caso, às entidades administradoras dos mercados organizados, entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro e à entidade autorreguladora com as quais a Sociedade se relacione, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da sua investidura.

3.4.1. Na hipótese de impedimento do Diretor de Compliance por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da sua ocorrência.

3.4.2. A função de Diretor de Compliance pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na Sociedade, desde que não impliquem possíveis conflitos de interesses, principalmente com as áreas de negócios da Sociedade.

3.5. O Diretor de Compliance deve assegurar o intercâmbio de informações para as áreas de controles internos e de PLDFT de outras empresas do Grupo Econômico da Sociedade, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Instrução CVM 617.

3.5.1. O intercâmbio de informações referido no item 3.5, pode contemplar, sempre que aplicável e necessário, informações sobre o perfil e operações com Clientes.

3.5.2. O Diretor de Compliance, considerando a relevância do risco identificado em cada caso e em sua Avaliação Interna de Risco, deverá fornecer as informações solicitadas pelas áreas de controles internos e de PLDFT das demais empresas do seu Grupo Econômico, em até 5 (cinco) dias, contados do seu requerimento. O envio de informações nos termos deste item deve ser imediatamente comunicado à Alta Administração.

3.6. Anualmente, o Diretor de Compliance deverá elaborar relatório relativo à Avaliação Interna de Risco com base nas disposições desta Política, contendo as informações do Anexo 3.6, a ser encaminhado para ciência e aprovação da Alta Administração da Sociedade.

3.6.1. O relatório referido no item 3.6:

- (i) deve ser elaborado até o último dia útil do mês de abril de cada ano e seu conteúdo deve se referir ao ano anterior à data de entrega;
- (ii) deve ficar disponível para a CVM e, se for o caso, para a entidade autorreguladora, na sede da Sociedade; e
- (iii) pode ser único ou compor relatório abrangente de supervisão de regras, procedimentos e controles internos de implementação e cumprimento de políticas

exigido pela regulamentação da CVM, observada a compatibilidade dos prazos de entrega, conforme aplicável.

3.6.2. Caso a Sociedade tenha auditoria interna em sua estrutura funcional, suas análises e avaliações acerca da adequação e efetividade das regras, procedimentos e controles internos da Sociedade devem ficar disponíveis para a CVM.

3.7. Todos os Colaboradores Relevantes deverão ser diligentes e comprometidos no combate a LDFT, de acordo com as funções desempenhadas e no limite de suas respectivas competências. Sem exceção, todos os Colaboradores Relevantes, independentemente de sua localização ou função, deverão:

- (i) atender aos treinamentos e capacitação promovidos pela Sociedade, nos termos do item X desta Política; e
- (ii) ler, compreender e aderir à Política, às regras e aos procedimentos sobre PLDFT.

IV. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

4.1. Para fins de implementação desta Política, o Diretor de Compliance, no limite de suas atribuições, deverá realizar uma avaliação para identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LDFT inerentes às atividades da Sociedade ("Avaliação Interna de Risco"), adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento da Instrução CVM 617.

4.2. Na elaboração da Avaliação Interna de Risco, o Diretor de Compliance deverá:

- (i) elencar os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atuem, conforme aplicável, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de LDFT; e
- (ii) classificar os respectivos clientes por grau de risco de LDFT, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco.

4.3. Para fins do disposto no item 4.2, devem ser levadas em consideração, dentre outros fatores:

- (i) o tipo de cliente e sua natureza jurídica, a sua atividade, a sua localização geográfica, os produtos, serviços, operações e canais de distribuição por ele utilizados, bem como outros parâmetros de risco adotados no relacionamento com os seus clientes;
- (ii) o relacionamento com outras pessoas que prestem serviços no mercado de valores mobiliários, considerando, inclusive, as políticas de PLDFT de tais pessoas; e
- (iii) a contraparte das operações realizadas em nome de seu cliente, no caso de operações realizadas em ambientes de registro.

4.4. Entre outros critérios, o Diretor de Compliance poderá utilizar os critérios listados no Anexo 4.4 na avaliação interna de riscos da Sociedade.

V. IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE CLIENTES

Informações Cadastrais

5.1. A Sociedade somente deverá iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o Cliente que tenha seu cadastro aprovado pelo Diretor de Compliance

5.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 5.1, o cadastro de Cliente que sejam Pessoas Expostas Politicamente ou Organizações Sem Fins Lucrativos deverá necessariamente ser aprovado pela Alta Administração.

5.1.2. O cadastramento ou atualização cadastral do Cliente deverá ser feito mediante o preenchimento da ficha cadastral contendo as informações listadas no Anexo 5.1.1. O Diretor de Compliance é o responsável por coletar, atualizar e verificar as informações previstas no Anexo 5.1.1.

5.1.3. As informações cadastrais relativas a Clientes classificados nos itens II a V do Anexo 5.1.1 devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus Controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham Influência Significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como Beneficiário Final (todos, em conjunto, "Partes Relacionadas") ou qualquer das entidades mencionadas no Anexo 5.1.3.

5.1.4. Excetua-se do disposto no item 5.1.3 no que se refere à obrigação de identificação da pessoa natural caracterizada como Beneficiário Final, aquelas pessoas indicadas no Anexo 5.1.3.

5.1.5. Sem prejuízo do disposto no item 5.1.4, no cadastro dos Clientes enquadrados no Anexo 5.1.3 deverá constar informação de quem são seus representantes pessoas naturais perante os respectivos órgãos reguladores, conforme aplicável.

5.1.6. O enquadramento de algum Cliente-Investidor como investidor não residente, nos termos do item V do Anexo 5.1.3, não isenta a Sociedade de cumprir as demais obrigações previstas nesta Política, naquilo que for aplicável, em especial, a condução das demais diligências previstas neste item V e, quando aplicável, verificar se o respectivo Cliente-Investidor em sua jurisdição de origem é regulado e fiscalizado por autoridade governamental competente.

5.1.7. Em relação aos Clientes-Investidores que sejam investidores não residentes, é facultada a realização do seu cadastro ou atualização de forma simplificada, nos termos da Instrução CVM 617.

5.2. Nos casos em que não for possível identificar o Beneficiário Final, observado a dispensa prevista no item 5.1.3, a aprovação cadastral do Cliente dependerá de prévia autorização da Alta Administração.

Atualização Cadastral

5.3. Anualmente, contado do cadastro ou da última atualização cadastral do Cliente, a Sociedade deverá solicitar ao Cliente a confirmação ou necessidade de atualização de seu cadastro, atualizando-o caso assim necessário.

5.3.1. Não obstante o disposto no item 5.3, a Sociedade deverá solicitar a atualização cadastral do Cliente a cada 5 (cinco) anos ou, a qualquer momento, caso surjam informações que considere relevantes para os fins de PLDFT.

5.3.2. A Sociedade não deve realizar operações com Clientes que estejam com os cadastros desatualizados nos termos do item 5.3.1, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos, conforme aplicável.

5.4. A Sociedade, nas comunicações com o Cliente, deverá difundir a importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que os Clientes comuniquem quaisquer atualizações.

Sistema de Cadastro, Validação de Informações e Coleta de Informações Suplementares

5.5. É permitida a adoção de sistemas alternativos de cadastro, inclusive por meio eletrônico, desde que as soluções adotadas satisfaçam os objetivos desta Política e da Instrução CVM 617, e os procedimentos sejam passíveis de verificação.

5.6. A assinatura do Cliente ou de seu procurador no cadastro pode ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do Cliente.

5.7. Nos processos de cadastro e atualização cadastral, a Sociedade deverá solicitar os documentos indicados no Anexo 5.1.1 para fins de validação das informações cadastrais do Cliente, bem como consultar o nome do Cliente e de suas Partes Relacionadas nas listas, sites de busca e órgãos reguladores indicados no Anexo 5.7.

5.8. Sem prejuízo do disposto no item 5.7, a Sociedade deverá atualizar, pelo menos semestralmente, a consulta do nome do Cliente e de suas Partes Relacionadas nas listas, sites de busca e órgãos reguladores indicados no Anexo 5.7.

5.8.1. O disposto no item 5.8 não se aplica (i) aos Clientes-Investidores que não tenham efetuado movimentação, em sua contracorrente ou em sua posição de custódia, realizado operação no mercado de valores mobiliários; ou apresentado saldo em sua posição de custódia, ou (ii) aos Clientes-Contrapartes cujos Ativos Investidos já tenham sido integralmente pagos ou vendidos.

5.9. Informações cadastrais pendentes ou divergentes deverão ser dirimidas junto aos Clientes, até que sejam sanadas. Caso, após as providências junto ao Cliente, ainda restem informações pendentes ou divergentes para fins de cadastro ou atualização cadastral, a aprovação do cadastro do Cliente dependerá de prévia autorização da Alta Administração.

5.9.1. Se, a qualquer momento, a Sociedade tomar conhecimento de novas informações relevantes para fins de PLDFT sobre o Cliente e/ou suas Partes Relacionadas, deverá solicitar a atualização cadastral do Cliente, aplicando-se o disposto nos itens 5.2 e 5.3.2.

5.10. Quando apropriado, de forma passível de verificação, a Sociedade deverá empreender esforços para entender e obter informações adicionais a respeito do propósito da relação de negócio mantida pelo Cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, com a Sociedade.

VI. MONITORAMENTO, ANÁLISE, COMUNICAÇÃO E REGISTRO DE OPERAÇÕES

Monitoramento do Cliente e de Operações

6.1. O Diretor de Compliance, nos limites de suas atribuições, observada as disposições desta Política e da Avaliação Interna de Risco, deverá monitorar continuamente todas as operações e situações envolvendo os Clientes, com o objetivo de observar eventuais atipicidades que, nos termos desta Política e da Avaliação Interna de Risco, possam configurar indícios de LDFT.

6.1.1. Em relação aos Clientes-Investidores, o monitoramento deverá ser realizado, sempre que possível, previamente à realização da operação, ou em até 5 (cinco) dias, após a operação ter sido liquidada.

6.1.2. Em relação aos Clientes-Contrapartes, o monitoramento deverá ser realizado previamente à realização de cada operação e, após a aquisição dos Ativos Investidos, em periodicidade no mínimo semestral, e, nos casos previstos no item 6.4, em periodicidade no mínimo trimestral.

6.1.3. O monitoramento previsto no item 6.1.2 deverá ser realizado até o integral pagamento ou venda dos Ativos Investidos, mediante consulta do nome do Cliente e de suas Partes Relacionadas nas listas, sites de busca e órgãos reguladores indicados no [Anexo 5.7](#), observado o disposto no item 5.8, bem como verificação de eventual enquadramento da operação como uma Operação Suspeita, nos termos do [Anexo 6.1.5](#).

6.1.4. Se, a qualquer momento, a Sociedade tomar conhecimento de novas informações relevantes para fins de PLDFT sobre a operação envolvendo o Cliente e/ou suas Partes Relacionadas ou que indiquem qualquer divergência em relação às informações originalmente prestadas, deverá solicitar esclarecimentos ao Cliente.

6.1.5. Para os fins desta Política, são exemplos de situações que podem caracterizar indícios de LDFT aquelas listadas no Anexo 6.1.5. Os Colaboradores Relevantes devem relatar imediatamente qualquer indício de situação atípica de LDFT ao Diretor de Compliance.

6.2. O monitoramento deve contemplar as operações e situações que aparentem estar relacionadas com outras operações e situações conexas ou que integrem um mesmo grupo de operações.

6.3. O Diretor de Compliance, a qualquer tempo, à luz das informações a que tiver acesso, poderá suspender o cadastro do Cliente, ocasião em que a Sociedade não poderá realizar novas operações com o Cliente.

6.4. Observado o disposto nesta Política, nos casos em que a Alta Administração tiver autorizado o cadastro do Cliente ou a operação envolvendo o Cliente, o Diretor de Compliance deverá adotar os seguintes procedimentos adicionais:

- (i) monitoramento reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a seleção de operações ou situações atípicas, independentemente da classificação de risco do Cliente;
- (ii) análise mais criteriosa com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os itens 6.10 e 6.14, na hipótese de detecção de outros sinais de alerta; e
- (iii) avaliação do Diretor de Compliance, passível de verificação, quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o Cliente.

Análise de Operação Suspeita

6.5. Mediante a identificação de uma Operação Suspeita, o Diretor de Compliance deverá:

- (i) em até 5 (cinco) dias, comunicar a Alta Administração acerca da identificação da Operação Suspeita; e
- (ii) em até 15 (quinze) dias, no limite de suas atribuições, analisar a Operação Suspeita, com o objetivo de identificar se esta configura indício de LDFT.

6.6. O prazo previsto no item 6.5(ii) poderá ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias, mediante comunicação fundamentada encaminhada à Alta Administração.

6.7. Ao final do prazo previsto no item 6.5(ii), ou de sua prorrogação, nos termos do item 6.6, o Diretor de Compliance deverá se manifestar a respeito da Operação Suspeita, mediante envio de relatório fundamentado à Alta Administração, informando suas conclusões sobre a Operação Suspeita configurar ou não sério indício de LDFT. Em caso de conclusão sobre a não configuração de indício de LDFT, as conclusões deverão ser amplamente documentadas e justificadas.

Comunicação à Unidade de Inteligência Financeira

6.8. Após o recebimento do relatório do Diretor de Compliance, a Alta Administração deverá, em até 15 (quinze) dias, mediante análise fundamentada, decidir sobre a manutenção ou alteração das conclusões do Diretor de Compliance com relação à Operação Suspeita.

6.9. Caso a decisão da Alta Administração seja no sentido de confirmar que a Operação Suspeita não configura indício de LDFT, o Diretor de Compliance estará dispensado de enviar a comunicação prevista no item 6.11, devendo, contudo, manter os registros previstos no item 6.16.

6.9.1. Pode haver circunstâncias atenuantes e/ou casos em que já existam controles mitigantes ou nos quais seja possível demonstrar um motivo legítimo em relação à Operação Suspeita, podendo haver solicitação de exceção às normas de PLDFT. Eventuais solicitações de exceção devem ser amplamente documentadas e justificadas pela Alta Administração, devendo ser arquivadas por prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

6.10. Caso a decisão da Alta Administração seja no sentido de confirmar que a Operação Suspeita configura indício de LDFT, o Diretor de Compliance deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da decisão mencionada no item 6.10, comunicar à Unidade de Inteligência Financeira sobre a referida Operação Suspeita.

6.11. A comunicação referida no item 6.10 deve conter minimamente, as informações indicadas no Anexo 6.11.

6.12. Na hipótese de comunicação, nos termos do item 6.10, a Sociedade deverá abster-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação.

6.13. As comunicações de boa-fé não acarretam, nos termos da lei, responsabilidade civil ou administrativa à Sociedade, ao Diretor de Compliance e aos membros da Alta Administração.

Comunicação à CVM

6.14. Sem prejuízo do disposto no item 6.10, o Diretor de Compliance deverá comunicar à CVM, se for o caso, a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas como Operações Suspeitas.

6.15. A comunicação prevista no item 6.14 deve ser realizada anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e a Unidade de Inteligência Financeira.

Registro de Operações

6.16. O Diretor de Compliance deve manter registro de toda operação envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a permitir:

- (i) verificação da movimentação financeira de cada Cliente, consoante esta Política, a Avaliação Interna de Risco e as respectivas regras, procedimentos e controles internos, assim como em face das informações obtidas no processo de identificação dos clientes, considerando em especial:
 - a) os valores pagos a título de liquidação de operações;
 - b) os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura; e
 - c) as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do Cliente-Investidor; e
- (ii) as tempestivas análises e comunicações previstas neste item VI.

VII. IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS RELEVANTES

7.1. Com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros de parceiros, a contratação de Prestadores de Serviços Relevantes deverá ser precedida de prévia identificação e cadastro, nos termos do Anexo 7.1.

7.2. O cadastro dos Prestadores de Serviços relevantes deverá ser atualizado anualmente.

7.3. O instrumento que formalizar a contratação do Prestador de Serviço Relevante deverá prever sua obrigação de reportar, no limite de suas atribuições, para o Diretor de Compliance as propostas ou ocorrências das operações ou situações que possam caracterizar Operações Suspeitas.

7.4. Nos termos da Instrução CVM 617, a Sociedade somente deverá iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com Prestador de Serviço Relevante que esteja cadastrado ou com seu cadastro atualizado perante a Sociedade.

VIII. IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE COLABORADORES RELEVANTES

8.1. Com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros de Colaboradores Relevantes, a contratação de Colaboradores Relevantes deverá ser precedida de prévia identificação e cadastro, nos termos do Anexo 8.1.

8.2. O cadastro dos Colaboradores Relevantes deverá ser atualizado anualmente.

8.3. O instrumento que formalizar a contratação do Colaboradores Relevantes deverá prever sua obrigação de reportar, no limite de suas atribuições, para o Diretor de Compliance as propostas ou ocorrências das operações ou situações que possam caracterizar Operações Suspeitas.

IX. MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

9.1. A Sociedade deve manter à disposição da CVM, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, toda documentação relacionada às obrigações previstas nesta Política.

9.2. A documentação referida no item 9.1 deve necessariamente contemplar, mas não se limitar, as conclusões que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de que trata os itens 6.10 e 6.14.

9.3. Em se tratando do disposto nos itens V e VI, o prazo a que se refere o item 9.1 passa a contar, conforme o caso, a partir do cadastro ou da última atualização cadastral, ou da detecção da situação atípica, podendo esse prazo ser sucessivamente estendido por determinação da CVM.

9.4. Os documentos e informações a que se refere este item IX, assim como os registros de que trata o item 6.16, podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

9.5. Os sistemas eletrônicos de que trata o item 9.4 devem:

- (i) possibilitar o acesso imediato do Diretor de Compliance e da alta Administração aos documentos e informações a que se refere o item 9.4; e
- (ii) utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na presente nesta Política e na Instrução CVM 617 a respeito de cadastro de Clientes.

X. PROGRAMA DE TREINAMENTO

10.1. O Diretor de Compliance deverá manter programa de treinamento contínuo, em periodicidade pelo menos bienal, para seus para seus Colaboradores Relevantes, destinado inclusive a divulgar a presente Política, assim como as respectivas regras, procedimentos e controles internos.

10.2. O programa de treinamento previsto no item 10.1 deve ser realizado utilizando-se linguagem clara, acessível e ser compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações a que têm acesso aqueles que participam do programa.

10.3. Sem prejuízo do disposto no item 10.1, o programa de treinamento deverá ser realizado ou complementado sempre que houver edição ou atualização de normas relativas a PLDFT ou que novas diretrizes forem estabelecidas pela Alta Administração.

10.4. O Diretor de Compliance, observado o disposto nesta Política e na Avaliação Interna de Risco, poderá estabelecer programa de treinamento em parceria com seus Prestadores de Serviços Relevantes.

* * *

Anexo 1.2

Definições

“Alta Administração”	Diretores da Sociedade.
“Ativo Investido”	Títulos e valores mobiliários de emissão da Cliente-Contraparte, ou direitos creditórios devidos pelo Cliente-Contraparte.
“Avaliação Interna de Risco”	Documento a ser elaborado anualmente pelo Diretor de Compliance, observada a metodologia prevista no item IV desta Política.
“Beneficiários Finais”	Pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.
“Cliente”	Cliente-Contraparte e Cliente-Investidor, considerados em conjunto.
“Cliente-Contraparte”	Em relação aos <u>investimentos realizados pelas carteiras administradas pela Sociedade e pelos fundos de investimento geridos pela Sociedade</u> , significa a contraparte da operação, assim considerada o tomador de recursos da operação (e.g., emissor de títulos e valores mobiliários, cedente de direitos creditórios).
“Cliente-Investidor”	Em relação às <u>carteiras administradas pela Sociedade</u> , o investidor com quem a Sociedade mantenha contrato de prestação de serviços de administração de carteira.
“Código Anbima”	Tem o significado previsto no item 1.1.

“CNPJ”	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
“Colaboradores Relevantes”	Administradores e funcionários que integrem as áreas de gestão de recursos, compliance, gestão de risco e PLDFT.
“Controlador”	Em relação ao qualquer Cliente que não seja pessoa natural, o titular de controle direto ou indireto do Cliente, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, observado que, para os fins desta Política, será considerado “Controlador” o titular de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de participação com direito a voto, direto ou indireto, no capital social do Cliente.
“CPF”	Cadastro de Pessoas Físicas.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“Diretor de Compliance”	Diretor estatutário, conforme indicado nos documentos societários da Sociedade, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução CVM 617, em especial, pela implementação e manutenção da presente Política.
“GAFI”	Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo.
“Grupo Econômico”	Conjunto de sociedade controladoras diretas ou indiretas, suas controladas ou submetidos a controle comum, conforme previsto no artigo 116 da Lei 6.404.
“Influência Significativa”	Situação em que uma pessoa natural, seja o Controlador ou não, exerça influência de fato nas decisões ou seja titular de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais

	entidades, nos casos previstos nos incisos II a V do <u>Anexo 5.1.1</u> .
“Informações”	Qualquer informação relacionada à atuação da Sociedade no mercado de capitais, incluindo informações relacionadas aos Clientes e às operações com Clientes.
“Instrução CVM 617”	Tem o significado disposto no item 1.1.
“LDFT”	Lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.
“Lei 6.404”	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Operação Suspeita”	Toda situação ou operação atípica, ou respectiva proposta, detectada nos termos do <u>Anexo 6.1.5</u> , que possa caracterizar sério indício de LDFT.
“Organizações Sem Fins Lucrativos”	São as associações, fundações ou outras entidades sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica.
“Partes Relacionadas”	Tem o significado previsto no item 5.1.3 desta Política.
“Pessoa Exposta Politicamente”	São aquelas listadas no <u>Anexo A</u> , incluindo seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem.
“PLDFT”	Tem o significado disposto no item 1.1.
“Política”	Tem o significado disposto no item 1.1.
“Prestadores de Serviços Relevantes”	Em relação à atividade de <u>carteira administrada</u> , o custodiante; e em relação à atividade de <u>gestão de fundos de investimento</u> , o administrador, escriturador, custodiante, distribuidor ou consultor especializado.

“Sociedade”	Tem o significado disposto no item 1.1.

Anexo 3.7

Conteúdo do relatório de avaliação interna de risco de PLDFT

I – identificação e análise das situações de risco de LDFT, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;

II – se for o caso, análise da atuação dos prestadores de serviços relevantes contratados, bem como a descrição da governança e dos deveres associados à manutenção do cadastro simplificado;

III – tabela relativa ao ano anterior, contendo:

a) o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese;

b) o número de análises realizadas das operações e situações atípicas detectadas com o objetivo de, no limite de suas atribuições, identificar aquelas que configurem indícios de LDFT;

c) o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para a Unidade de Inteligência Financeira; e

d) a data do reporte da declaração negativa, se for o caso;

IV – as medidas adotadas para o atendimento da metodologia para tratamento e mitigação dos riscos, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Instrução CVM 617;

V – a apresentação dos indicadores de efetividade nos termos definidos na política de PLDFT, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;

VI – a apresentação, se for o caso, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo:

a) possíveis alterações nas diretrizes previstas na Política;

b) aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento;

VII – a indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no inciso VI acima em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia para tratamento e mitigação dos riscos da Sociedade, registrando de forma individualizada os resultados;



VIII – lista de todos os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atuem, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de LDFT; e

IX – classificação dos respectivos Clientes por grau de risco de LDFT, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco.

Anexo 3.6

Conteúdo do relatório de efetividade da Política, regras e procedimentos de PLDFT

I - conter informações que descrevam:

- a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;
- b) os testes aplicados;
- c) a qualificação dos avaliadores; e
- d) as deficiências identificadas; e

II - conter, no mínimo, a avaliação:

- a) dos procedimentos destinados a conhecer Clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos Clientes e a adequação dos dados cadastrais;
- b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação à Unidade de Inteligência Financeira, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de Operações Suspeitas;
- c) da governança desta Política;
- d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à PLDFT;
- e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;
- f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e
- g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da supervisão do Banco Central do Brasil.

Anexo 4.4

Fatores para Avaliação Interna de Risco

1. Relacionamentos comerciais que envolvam Pessoa Exposta Politicamente ou Organizações Sem Fins Lucrativos;
2. Relacionamentos comerciais com Clientes e/ou Beneficiários Finais ou terceiros domiciliados em um país de risco alto, conforme classificação do GAFI;
3. Instituições financeiras que operam com produtos *offshore*;
4. Clientes que atuem em negócios classificados de risco alto pela Sociedade;
5. Atividades com indícios de atipicidade de que tenha conhecimento;
6. Relatórios de transações que tenham sido consideradas atípicas de que venha a ter conhecimento;
7. Consultas de autoridades governamentais, como intimações relativas a ilícitos de LDFT;
8. Transações que violam os programas de sanções econômicas;
9. Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a fonte de renda do Cliente ou destoantes dos historicamente efetuados;
10. Clientes que têm histórico de investigação com atividades criminosas podem receber pontuações mais altas, assim como figuras políticas, Pessoa Exposta Politicamente, ou pessoas que fazem parte de organizações políticas ou Organizações Sem Fins Lucrativos;
11. Companhias abertas, que na maioria das vezes contam com mais informações disponíveis publicamente e auditoria independente, podem receber pontuação mais baixa do que empresas de capital fechado que não disponibilizem essas mesmas informações ou não tenham essa mesma condição;
12. Estruturas societárias como *trusts* ou outras nas quais seja difícil identificar o Beneficiário Final, bem como para sociedades localizadas em países com regras inadequadas de PLDFT ou proteção rigorosa de sigilo societário.

Anexo 5.1.1

Informações Cadastrais

Conteúdo mínimo da ficha cadastral

I – se pessoa natural:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) naturalidade;
- d) nacionalidade;
- e) estado civil;
- f) nome da mãe;
- g) número do documento de identificação e órgão expedidor;
- h) número de inscrição no CPF;
- i) nome e respectivo número do CPF do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
- j) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- k) endereço eletrônico para correspondência;
- l) ocupação profissional;
- m) nome da entidade, com respectiva inscrição no CNPJ, para a qual trabalha, quando aplicável;
- n) informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- o) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- p) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- q) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador;
- r) endereço completo dos procuradores, se houver, bem como registro se eles são considerados Pessoas Expostas Politicamente, se for o caso, nos termos da Instrução CVM 617;
- s) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;
- t) datas das atualizações do cadastro;
- u) assinatura do cliente;
- v) se o cliente é considerado Pessoa Exposta Politicamente nos termos da Instrução CVM 617;
- w) cópia dos seguintes documentos:
 - 1. documento de identidade; e
 - 2. comprovante de residência ou domicílio; e
- x) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:
 - 1. procuração; e
 - 2. documento de identidade dos procuradores e respectivo número de inscrição no CPF;

II – se pessoa jurídica, exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado (i.e. “companhia aberta”):

- a) denominação ou nome empresarial;
- b) nomes e CPF dos controladores diretos ou nome empresarial e inscrição no CNPJ dos controladores diretos, com a indicação se eles são Pessoas Expostas Politicamente;
- c) nomes e CPF dos administradores;
- d) nomes e CPF dos procuradores, se couber;
- e) inscrição no CNPJ;
- f) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- g) número de telefone;
- h) endereço eletrônico para correspondência;
- i) informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
- j) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- k) denominação ou razão social, bem como respectiva inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, quando aplicável, observado que na hipótese de a controladora, controlada ou coligada ter domicílio ou sede no exterior e não ter CNPJ no Brasil, deverá ser informada a razão social e o número de identificação ou de registro em seu país de origem;
- l) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos gestores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- m) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;
- n) qualificação dos representantes ou procuradores, se couber e descrição de seus poderes;
- o) datas das atualizações do cadastro;
- p) assinatura do cliente;
- q) cópia dos seguintes documentos:
 - 1. documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e
 - 2. atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso;
- r) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:
 - 1. procuração; e
 - 2. documento de identidade dos procuradores e respectivo número de inscrição no CPF; e
- s) endereço completo dos procuradores, se houver, bem como registro se ele é considerado Pessoa Exposta Politicamente, se for o caso, nos termos da Instrução CVM 617;

III – se pessoa jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado (i.e. “companhia aberta”):

- a) denominação ou razão social;
- b) nomes e número do CPF de seus administradores;

- c) inscrição no CNPJ;
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- e) número de telefone;
- f) endereço eletrônico para correspondência;
- g) datas das atualizações do cadastro; e
- h) concordância do cliente com as informações;

IV – se fundos de investimento registrados na CVM:

- a) a denominação;
- b) inscrição no CNPJ;
- c) identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor, nos termos do inciso II ou III deste anexo, conforme aplicável; e
- d) datas das atualizações do cadastro; e

V – nas demais hipóteses:

- a) a identificação completa dos clientes, nos termos dos incisos I a IV, no que couber;
- b) a identificação completa de seus representantes e administradores, conforme aplicável;
- c) informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
- d) informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- e) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- f) datas das atualizações do cadastro; e
- g) assinatura do cliente.

As informações contidas nas alíneas “i”, “m”, “q”, “r” e “s” do inciso I acima e alíneas “k” e “s” do inciso II acima somente serão exigidas com relação ao cadastro de investidores que atuem em mercados organizados de valores mobiliários.

Investidores Não Residentes

No caso de investidores não residentes, o cadastro deve conter, adicionalmente:

- a) os nomes e respectivos números de CPF das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens no Brasil e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e
- b) os nomes e respectivos números de CPF do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários no Brasil.

Trust ou veículo semelhante



Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do Beneficiário Final de entes constituídos sob a forma de trust ou veículo assemelhado, também devem ser envidados e evidenciados esforços para identificar:

- a) a pessoa que instituiu o trust ou veículo assemelhado (settlor);
- b) o supervisor do veículo de investimento, se houver (protector);
- c) o administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou trustee); e
- d) o beneficiário do trust, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Anexo 5.1.3

Clientes dispensados da identificação do Beneficiário Final

I – a pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil;

II – fundos e clubes de investimento nacionais registrados, desde que:

a) não seja fundo exclusivo;

b) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e

c) seja informado o número do CPF ou de inscrição no CNPJ de todos os cotistas para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão;

III – instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV – seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e de regimes próprios de previdência social;

V – os investidores não residentes classificados como:

a) bancos centrais, governos ou entidades governamentais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares;

b) organismos multilaterais;

c) companhias abertas ou equivalentes. Adicionalmente, para os investidores aqui classificados, a respectiva dispensa somente se aplica se na jurisdição da sua sede vigorar lei ou regulamentação que exija a divulgação pública e periódica de acionistas relevantes pessoas naturais;

d) instituições financeiras ou similares, agindo por conta própria;

e) administradores de carteiras, agindo por conta própria;

f) seguradoras e entidades de previdência; e

g) fundos ou veículos de investimento coletivo, desde que, cumulativamente:

1. o número de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem) e nenhum deles tenha Influência Significativa; e

2. a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à regulação de órgão regulador que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua.

Anexo 5.7

Listas, sites de busca e órgãos reguladores

	GRUPO 1 – Listas Nacionais e Processos Judiciais
Fonte	Conteúdo
Receita Federal PJ e PF	Dados Cadastrais, Endereço, Quadro de Sócios e Administradores e Capital Social.
Receita Federal C.N.D.	Informação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
Lista de normas da Receita Federal	Lista que integra a norma da Receita Federal contendo países, jurisdições, dependências ou locais com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002
Receita Federal – Comércio Exterior – Radar PJ e PF	Consulta Habilitados a Operar no Comércio Exterior
Antecedente Criminal	Atestado de Antecedentes Criminais no site da Polícia Federal para <u>nomes únicos</u> .
Internet (1 – Google 2 - Bing)	Pesquisa na Internet com “termos negativos” utilizando-se de motores de busca.
Certificado de FGTS	Situação de depósitos do FGTS de uma empresa.
Lei 12.846 - Anticorrupção	Pessoas físicas e jurídicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da administração pública das diversas esferas federativas.
Acordos de Leniência	Um acordo de leniência é firmado entre a pessoa jurídica que cometeu ato ilícito contra a administração pública, nacional ou estrangeira, mas que se dispõe a auxiliar nas investigações que levem a captura de outros envolvidos no crime, em troca de benefícios para sua pena.
Políticos com Citações na Justiça	Políticos com ocorrências na Justiça Brasileira e Tribunais de Contas. Ocorrências relativas a homicídio, estupro e pedofilia, inscrição na dívida ativa, previdenciária e autuados por exploração do trabalho escravo

Servidores civis e Militares do Executivo Federal	Cargo, função, situação funcional e remuneração dos servidores civis e militares, bem como dos agentes públicos do Poder Executivo Federal.
Despesas - Gastos Diretos (SIAFI)	Gastos com aquisição e contratação de obras e compras governamentais, diárias pagas, cartões de pagamento do Governo Federal, dentre outros, realizados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, exceto as entidades que não executam as despesas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em categorias de despesas específicas, por ação governamental, identificando-se os respectivos favorecidos.
Despesas e Transferências Favorecidos - Pessoa Jurídica (SIAFI)	Recursos repassados para pessoa jurídica realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que executam as despesas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).
CVM Cadastro de Participantes	Todos regulados (Participantes do Mercado) registrados na CVM.
CVM Fundos	Fundos de Investimentos cadastrados junto à CVM.
CVM Processos Administrativos Sancionadores	Processos instaurados na CVM. Consulta os processos sancionadores, que são processos administrativos de caráter investigatório, realizado em uma das áreas técnicas da CVM, em decorrência de indícios de autoria e materialidade. Após o julgamento pelo Colegiado da CVM e em caso de condenação, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385/76.
CVM Processos Administrativos	O Processo Administrativo é uma série de atos preparatórios, sucessivos e coordenados, para a emissão de uma decisão final ou para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo. É instaurado com o intuito de tratar assuntos de interesse dos participantes do mercado de valores mobiliários, dos Poderes Públicos, da sociedade em geral ou de matéria de interesse da própria CVM e de seus servidores.
Comunicado Bacen 17.328	Consulta pessoas físicas e jurídicas para as quais se recomenda a adoção de procedimentos reforçados de diligência.
Comunicado Bacen 17.351	Instituições que mantenham relações com bancos domiciliados no Irã (Banco Melli e o Banco Saderat), bem como com suas filiais e subsidiárias no exterior, com

	vistas a evitar que tais atividades contribuam com as atividades nucleares do Irã que apresentam risco potencial de proliferação ou com o desenvolvimento de sistemas vetores de armas nucleares
Comunicado Bacen 23.162	Relação dos Decretos em vigor que dispõem sobre a execução, no território nacional, das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).
Prefeitura de SP -Empresas Punidas do Município de São Paulo	Informações sobre empresas impedidas de participar de licitações por terem praticado infração e foram penalizadas pela Prefeitura deste Município.
CNJ – Cadastro Nacional de Justiça	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
TCU – Tribunal de Contas da União	Relação de Inabilitados e Inidôneos do Tribunal de Contas da União - inidôneos para licitar e aqueles considerados inabilitados para o exercício de cargo ou função pública.
MPF e PGR - Processos	Consulta o andamento, em todo o Ministério Público Federal, de processos judiciais que tramitam na 1ª instância
STF - Processos	Consulta processual no Supremo Tribunal Federal por nome.
STJ - Processos	Consulta de processos no Supremo Tribunal de Justiça por nome.
TJs Brasil – Processos	Consulta processual nos TJs dos Estados - 1ª. Instância por nome e identificador fiscal (CPF e CNPJ).
TJGO Projudi	Consulta processual no Projudi do estado de GO
PJE – TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5 e JFSP	Consulta processual nos tribunais eletrônicos do JFSP e TRF'S das 5 regiões
PJE – TJMT, TJMG E TJBA	Consulta processual nos tribunais eletrônicos dos TJ'S MG, MT E BA
TRFs - Processos	Consulta processual nos Tribunais Regionais Federais (1a, 2a, 3a, 4a e 5a região) nome e por situação fiscal (CPF e CNPJ).
TRT's - Processos	Consulta processual aos TRT's de todas as regiões
Diários Oficiais	Consulta aos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios
TST – Tribunal Superior do Trabalho	Pesquisa processual para as partes representadas por pessoas jurídicas
TST – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os 24 Tribunais

	Regionais do Trabalho do país. Pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva.
Lista CNJ – Cadastro Nacional de Justiça	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Lista Lava Jato	Pessoas envolvidas no processo da lava jato
Lista de Devedores da PGFN	Na Lista de Devedores, você pode consultar os contribuintes que estão inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, na condição de devedor principal, corresponsável ou solidário. Importante destacar que não estão incluídos na lista os débitos parcelados, garantidos ou com exigibilidade suspensa.
Susep - Superintendência de Seguros Privados	Consulta entidades supervisionadas pela SUSEP
BMF Bovespa	Consulta se a empresa é Listada na Bolsa de Valores
Cartório de Protestos	Existência de protestos nos cartórios de todo Brasil.
MDIC (Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços) - Exportadoras e Importadoras	Empresas brasileiras exportadoras e importadoras por faixa de valor. Relatórios de 2001 a 2016
SalicNet – Sistema de Apoio às Leis de incentivo à Cultura	SalicNet foi disponibilizado para a sociedade, a fim de garantir maior transparência dos atos praticados pelo Ministério da Cultura na gestão dos mecanismos dos atos da Administração Pública previsto no Artigo 37 da Constituição Federal. Trata-se de uma ferramenta sistêmica para acessar as informações sobre os projetos beneficiados pela Lei Rouanet, por meio de consultas, relatórios e extração de dados, de forma dinâmica e rápida sobre os dados relacionados às pessoas físicas e jurídicas que participarem dos projetos incentivados.
SINTEGRA (Sistema integrado de informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços) (4 ESTADOS: GO, MT, MS E SP)	É um sistema que foi implantado no Brasil com a finalidade de facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e de aprimorar o fluxo de dados nas administrações tributárias e entre as mesmas.
TSE - PROCESSOS	Acompanhamento processual no TSE
TRE – PROCESSOS ESTADUAIS (4 ESTADOS: GO, MT, MS E SP)	Acompanhamento processual nos TRE’S estaduais
PGE/SP- DÍVIDA ATIVA	Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

COMPROT	O Comprot é o sistema de comunicação e protocolo utilizado pelo Ministério da Fazenda para registrar o andamento dos processos da instituição. Com sua utilização, desde uma simples contratação à abertura de uma concorrência, consegue-se pesquisar o andamento de um determinado processo a partir de qualquer micro conectado à internet.
CADICON (Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos)	O Cadicon tem como objetivo padronizar e tornar acessíveis aos cidadãos informações integradas sobre condenações por ilícitos administrativos. O cadastro contém informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública. Tais informações compõem as listas de responsáveis com contas julgadas irregulares que, nos anos eleitorais, os tribunais de contas encaminham à Justiça Eleitoral para fins de declaração de inelegibilidade. Estão listados apenas os responsáveis que se enquadrem nos requisitos da Lei Complementar 64/1990. Em resumo, as pessoas físicas com contas julgadas irregulares, ocupantes de cargos públicos à época da irregularidade e cuja decisão que julgou suas contas não teve a eficácia prejudicada pela interposição tempestiva de recurso.
E-SANÇÕES	Detalhamento das empresas constantes no cadastro nacional de empresas punidas
Lista de Falecidos Brasil	Lista de Falecidos no Brasil
TSE – DOADORES E FORNECEDORES	Consulta de pessoas físicas e jurídicas e suas contribuições
Lista TCU Inidôneos	O Tribunal mantém disponível para consulta ao usuário externo no Portal TCU a Lista de responsáveis declarados inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do TCU, cuja inidoneidade encontra-se vigente. Não são considerados os processos pendentes de deliberação definitiva ou que não tenham transitado em julgado. O responsável que estiver nessa Lista não poderá emitir Certidão negativa de inabilitados.

Lista TCU Inabilitados	<p>O Tribunal mantém disponível para consulta ao usuário externo no Portal TCU a Lista de responsáveis a quem o Tribunal de Contas da União - TCU declarou inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (LOTUCU), cuja inabilitação encontra-se vigente.</p> <p>Não são considerados os processos pendentes de deliberação definitiva ou que não tenham transitado em julgado.</p> <p>O responsável que estiver nessa Lista não poderá emitir Certidão negativa de inabilitados.</p>
Lista TCU Contas irregulares	<p>É a lista disponibilizada no Portal do TCU que apresenta informações acerca de todos os responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU, a partir da data dos respectivos acórdãos condenatórios.</p> <p>Além de relacionar esses responsáveis a lista apresenta outras informações, disponíveis no Portal do TCU, sobre o processo no qual ocorreu o julgamento pela irregularidade, tais como: processo, deliberação e ficha.</p> <p>O responsável que estiver nessa Lista não poderá emitir Certidão negativa de contas julgadas irregulares.</p>
	GRUPO 2 – Informações de Crédito
SERASA	Dívidas, Cheques sem fundos e Protestos Estaduais.
	GRUPO 3 – Lista PEP e Mídia Negativa
CLIPLAUDERING – Mídia Adversa	Pessoas (físicas e jurídicas) que possuam algum tipo de situação (citação, investigação, denúncia ou condenação) desde que caracterize crime antecedente à lavagem de dinheiro.
CHECKPEP- LISTA DE POLITICOS ELEITOS, SUPLENTE E RELACIONADOS	Lista de Pessoas Expostas Politicamente e Mídia Negativa que são relacionadas a Empresa ou ao Indivíduo.
	GRUPO 4 – Informações Cadastrais, Socioeconômico e Veículos

Fontes Cadastrais PF e PJ	Nome completo, endereços relacionados, Telefones relacionados, e-mail, CNAE, Classe Social, Ocupação, escolaridade, Capital Social, Históricos de veículos informado para um CPF ou CNPJ de SP.
Homônimos	Mostra no dossiê a quantidade de homônimos do pesquisado apenas para PF
	GRUPO 5 – Socioambiental
IBAMA - Áreas Embargadas	Áreas embargadas por abrigarem atividades ilegais contra o meio ambiente, como desmatamento sem autorização na Amazônia.
IBAMA - CND – Certidão Negativa Débitos	Certidão Negativa de Débitos junto ao Ibama, pelo SICAFI (Sistema de cadastro, Arrecadação e Fiscalização).
IBAMA - Certidão Negativa de Embargos	Certidão negativa de embargos em áreas embargadas por abrigarem atividades ilegais contra o meio ambiente, como desmatamento sem autorização na Amazônia.
PNLA - Pesquisa Nacional de Licenciamento Ambiental	Avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6938). (Art. 225, § 1º, Inciso IV da Constituição Federal de 1988), realização de estudo impacto ambiental para a instalação no País de obras ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente.
Lista de Trabalho Escravo	Cadastro de Empregadores, infratores flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo.
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT Coordenação Geral de Recursos - CGR	Emissão de Certidão de Débito, e consulta a Andamento Processual e Consulta a Informações Processuais de Autos de Infração do trabalho.
ICMBIO	Lista de áreas embargadas do site Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Ministério do Meio Ambiente - Mapa Temático e Dados Geoestatísticos das Unidades de Conservação Federais
	GRUPO 6 – Listas Internacionais
BANCO DA INGLATERRA – Asset Freezing (Reino Unido)	Indivíduos e instituições ligadas a grupos terroristas.

DFAT – Department of Foreign Affairs and Trade (Sanções Australianas)	Indivíduos e entidades que estão sujeitas a sanções financeiras específicas ou proibições de viagens.
GAFI	https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)
ONU - CONGO	Pessoas ou instituições do Congo que mantém relações com grupos terroristas e/ou tráfico de armas, para o qual os países filiados devem impedir relações comerciais e financeiras.
ONU – Conselho de Segurança	https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list
ONU – COREIA	Entidades, bens e pessoas sujeitas às medidas impostas pelo parágrafo 8 da Resolução 1718 (2006)
ONU – COSTA DO MARFIM	Lista de indivíduos sujeitos aos parágrafos 9 e 11 da Resolução 1572 (2004) e parágrafo 4 da resolução 1643 (2005)
ONU - IRÃ	Pessoas e entidades designadas como sujeito à proibição de viajar, VIAGENS DE NOTIFICAÇÃO exigência, e o congelamento dos bens.
ONU – IRAQUE	Pessoas e/ou Instituições ligadas ao antigo regime Iraque e para o qual os países filiados devem impedir relações comerciais e financeira.
ONU – LIBERIA	Residentes na Libéria e que mantém relações com grupos terroristas e/ou tráfico de armas, e para o qual os países filiados devem impedir relações comerciais e financeiras.
ONU - LIBIA	Estabelece regime de sanções à Jamahiriya Árabe da Líbia e prevê, entre outras providências, o embargo de armas e a remessa da situação do país ao Tribunal Penal Internacional, além de determinar proibição de viagens e congelamento de fundos de indivíduos especificamente designados.
ONU – SUDAN	Pessoas ou instituições do Sudão e que mantém relações com grupos terroristas e/ou tráfico de armas, e para o qual os países filiados devem impedir relações comerciais e financeiras.
ONU – TALIBAN/AL-QAEDA	Membros de grupos terroristas ligados à Al Qaeda e Taliban, e para o qual os países filiados devem impedir relações comerciais e financeiras
ONU – SERRA LEOA	Proibição de viagens para os principais membros da Frente Revolucionária Unida. Todos os estados devem impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território de

	importantes membros da antiga junta militar e da Frente Revolucionária Unida, desde que a entrada ou o trânsito em um determinado estado de qualquer dessas pessoas pode ser autorizada pela mesma comissão, e desde que nada neste parágrafo obrigará um Estado a recusar a entrada no seu território a seus próprios nacionais.
LISTA ONU	Pessoas e/ou Instituições ligadas ao antigo regime Iraque e para o qual os países filiados devem impedir relações comerciais e financeira.
Lista Ofac - SDN - (NICARAGUA)	Lista Ofac - SDN - (NICARAGUA)
OFAC - SDN (NS-PLC, CYBER2)	Sanções Relacionadas com Atividades Cyber-Ativadas Maliciosas Significativas
Ofac - SDN - (VENEZUELA, VENEZUELA-EO13850)	Ofac - SDN - (VENEZUELA)
OFAC - SDN - (GLOMAG)	Bloqueio da propriedade de pessoas envolvidas em Direitos de Uso ou Corrupção
Ofac - SDN - (CAATSA - RUSSIA)	Combatendo os Adversários da América Através do Ato de Sanções de 2017 (CAATSA) - Title II
OFAC/SND - Office of Foreign Assets Control Regulations / Specially Designated Nationals" (Tesouro Norte Americano)	Indivíduos e empresas que agem em nome de países ou pessoas visadas. A SDN inclui os países Burma, Cuba, Irã, Sudão, Síria, Western Balkans, Belarius, Cote d'Ivoire, República Democrática do Congo, Iraque, Libéria, Líbano, Líbia, Coréia do Norte, Somália e Zimbábue, além disso indivíduos e empresas ao redor do mundo que estão envolvidas em algum tipo de transação sujeita a sanções.
OFAC - Office of Foreign Assets Control Regulations (Anti-Terrorism Sanctions)	Pessoas ou entidades ligadas aos grupos terroristas.
OFAC - Belarus Sanctions	O programa de sanções Belarus representa a implementação de várias autoridades legais. Algumas dessas autoridades estão na forma de ordens executivas do presidente. Outras autoridades públicas são as leis (estatutos) aprovada pelo Congresso.
OFAC - Burma Sanctions	O Governo da Birmânia declarou estado de emergência nacional em relação às ações e políticas desse governo. Financiamento à Exportação e Programas relacionados, várias ordens executivas subsequentes foram emitidas para modificar o âmbito e tomar medidas adicionais com respeito à emergência nacional. O Estado Unido iria começar a aliviar certas sanções financeiras e de investimento sobre a Birmânia em resposta às reformas históricas que ocorrem lá.

<p>OFAC - Cuba Sanctions</p>	<p>Pessoas físicas e jurídicas sujeitos à jurisdição dos EUA - incluindo todos os cidadãos americanos e residentes permanentes onde localizados, e todas as filiais e subsidiárias dos EUA organizações em todo o mundo assim como todas as pessoas se envolver em transações que envolvam imóveis em ou de outra forma sujeito à jurisdição dos Estados Unidos. Os regulamentos exigem aqueles que lidam com Cuba (incluindo viajar para Cuba) para manter os registros por cinco anos e, após solicitar OFAC, a fornecer informações sobre tais negociações</p>
<p>OFAC - Diamond Trading Sanctions</p>	<p>Sistema de Certificação de diamantes em bruto ("KPCS"). Países participando das KPCS ("Participantes") são esperados para proibir a importação de diamantes em bruto, e à exportação de diamantes em bruto para, não-participantes e para exigir que remessas de diamantes em bruto a um participante ser controlado pelas KPCS. Em 25 de abril de 2003, o presidente assinou o Limpe Diamante Lei de Comércio (Pub. L. 108-19) (a "Lei"). A lei exige que o Presidente a tomar medidas para implementar as KPCS nos Estados Unidos. Em 29 de julho de 2003, o Presidente emitiu a Ordem Executiva 13312, "Implementando a Lei de Comércio de Diamante Limpo".</p>
<p>OFAC - Iran Sanctions</p>	<p>Violação de direitos humanos, terrorismo de Estado, e de drogas. Iran pretende sancionar e punir funcionários cada vez mais ocidentais, Chefe Nacional do parlamento Segurança e Política Externa Comissão Alaeddin Boroujerdi à agência de notícias Fars (FNA).</p>
<p>OFAC - Executive Order 13622</p>	<p>Esta ordem executiva coloca sanções adicionais contra os setores de energia e petróleo iranianas. Especificamente, autoriza o Secretário do Tesouro para impor sanções financeiras em instituições financeiras estrangeiras encontradas ter conscientemente realizado quaisquer operações financeiras significativas com a Companhia Nacional de Petróleo do Irã (" NIOC ") ou Naftiran Intertrade Company (" NICO "), excluindo as transações de vendas de produtos petrolíferos refinados para NIOC ou NICO que estão abaixo do limiar de sanções nos termos da Lei sanções contra o Irã. Além disso, E.O. 13.622 autoriza a imposição de sanções às instituições financeiras estrangeiras encontradas para ter conhecimento de causa facilitou transações significativas para a aquisição de petróleo ou de</p>

	<p>produtos petrolíferos do Irã através de qualquer canal. As exceções previstas no NDAA aplicam a essas sanções previstas no OE 13622. Autoriza o Secretário do Tesouro para bloquear os interesses em propriedade de qualquer pessoa determinada a fornecer assistência material, mercadorias e / ou serviços de apoio à NIOC, NICO, ou o Banco Central do Irã ("CBI"), ou na compra ou aquisição de notas de banco dos EUA ou metais preciosos pelo Governo do Irã.</p>
OFAC - Executive Order 13645	<p>Autoriza a execução de determinadas sanções previstas na Lei de Liberdade Irã e Contra- Proliferação de 2012 e sanções adicionais em relação ao Irã ", é o mais recente em uma série de sanções econômicas projetadas para impedir a proliferação do programa nuclear iraniano.</p>
OFAC - Foreign Sanctions Evaders EO	<p>Indivíduos e entidades determinadas a terem violado estrangeiros, tentativa para violar e conspiração para violar ou causar uma violação das sanções norte-americanas contra a Síria ou o Irã. Ela também lista pessoas estrangeiras que facilitaram as operações fraudulentas para ou em nome de pessoas sujeitas a sanções dos EUA. Coletivamente, esses indivíduos e empresas são chamados de "Sanções estrangeiros fogem" ou "FSEs." Transações por pessoas dos Estados Unidos ou nos Estados Unidos envolvendo FSEs são proibidos.</p>
OFAC - Iraq-Related Sanctions	<p>As sanções contra o Iraque formam um embargo financeiro e comercial quase total imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a nação do Iraque. Os objetivos declarados originais das sanções eram para obrigar o Iraque a retirar do Kuwait, a pagar reparações, e de divulgar e eliminar todas as armas de destruição em massa. Inicialmente, o Conselho de Segurança da ONU impôs sanções econômicas severas sobre o Iraque através da adoção e aplicação de resolução 661 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Após o fim da Guerra do Golfo Pérsico 1991, essas sanções foram estendidas e elaborou, incluindo ligação à remoção de armas de destruição em massa (ADM), pela Resolução 687. A sanção proibiu todos os recursos comerciais e financeiras, exceto para medicina e " em circunstâncias humanitárias " alimentos, cuja importação para o Iraque foi fortemente regulada.</p>

OFAC - Lebanon-Related Sanctions	As sanções Líbano-relacionadas representam a implementação de várias autoridades legais. Algumas dessas autoridades estão na forma de ordens executivas do presidente. Outras autoridades públicas são as leis (estatutos) aprovada pelo Congresso.
OFAC - Libya Sanctions	Autoriza o bloqueio de imóveis e propriedade interesses de indivíduos e entidades determinadas pelo OFAC, em consulta com o Departamento de Estado, para altos funcionários do Governo da Líbia, filhos do coronel Kadhafi, envolvido na prática de violações de direitos humanos relacionadas com a repressão política na Líbia, propriedade ou controlada por ter agido em nome pessoa bloqueada ou um cônjuge ou filho dependente de qualquer pessoa cujos bens ou interesses patrimoniais são bloqueados de acordo com o OE O E.O. não impor quaisquer sanções amplas contra o povo da Líbia.
OFAC - Narcotics-Trafficking	Tráfico internacional de entorpecentes, narcotraficantes nos termos do Narcóticos Exterior Kingpin Designação Act (Kingpin Act). Tesouro também designada sob a Lei Kingpin dois outros indivíduos e duas entidades localizadas no Afeganistão por seu apoio ao Xá Mohammad Barakzai e sua organização. Barakzai foi preso e condenado por operar como um traficante de narcóticos no Afeganistão em 2011 por autoridades afegãs contra- narcóticos. A ação de hoje tem como alvo a rede de Barakzai e sua atividade financeira ilícita. O Kingpin Act proíbe pessoas dos EUA de realizar transações financeiras ou comerciais com essas pessoas e entidades, e que congela quaisquer bens os designados possam ter sob jurisdição dos EUA.
OFAC - Non proliferation	Bloqueio de Propriedade de Armas de Destruição em Massa Proliferadores e seus partidários as armas de destruição em massa de Controle de Comércio e do urânio altamente enriquecido (HEU)
OFAC - North Korea Sanctions	Lidar com a ameaça à segurança nacional e política externa dos Estados Unidos constituído pela existência atual e risco da proliferação de material físsil para armas utilizáveis na Península Coreana com relação à Coréia do Norte que havia sido imposta sob a autoridade do Comércio com o Inimigo.
OFAC - Somalia Sanctions	Lidar com a ameaça incomum e extraordinária à segurança nacional e política externa dos Estados

	<p>Unidos, representada pela deterioração da situação de segurança e a persistência da violência na Somália, os atos de pirataria e dos assaltos à mão armada no mar ao largo da costa da Somália, e as violações do embargo de armas na Somália imposto pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.</p>
OFAC - Sudan Sanctions	<p>Bloqueio aos bens do Governo do Sudão, que tem como alvo aqueles que estão envolvidos no conflito na região sudanesa de Darfur, autorizou todas as atividades relativas às indústrias de petróleo e petroquímica, na República do Sudão do Sul, para medida em que foram de outra forma proibido, bem como o transbordo de produtos, tecnologia e serviços através de Sudão ou para a República do Sudão do Sul.</p>
OFAC - Syria Sanctions	<p>Interromper as atividades rede criminosa da Yakuza e desmantelar sua rede financeira", também apoia a Administração que intensificou os esforços para combater o tráfico de pessoas dadas envolvimento de longa data no tráfico de sexo em toda a Ásia."</p>
OFAC - Zimbabwe Sanctions	<p>Indivíduos e entidades especificamente identificados no Zimbabwe, como resultado das ações e políticas de certos membros do Governo do Zimbábue e de outras pessoas que minam as instituições democráticas ou processos no Zimbábue. Em resposta ao enfraquecimento contínuo das instituições democráticas, o presidente emitiu duas ordens executivas subsequentes que expandiram a lista de alvos de sanções a incluir membros da família imediata de qualquer pessoa cujo património e interesses em propriedade são bloqueados, bem como aquelas pessoas que prestam assistência a qualquer indivíduo.</p>
OFAC-Cote dlvoire (Ivory Coast)	<p>Proíbe pessoas dos Estados Unidos, independentemente da sua localização, de se envolver em quaisquer transações com qualquer pessoa, entidade ou organização que constituem uma ameaça ao processo de paz e reconciliação na Costa do Marfim, direta ou indiretamente fornecida, financiamento e facilitação, bem como as transações financeiras</p>
OFAC - Democratic Republic of the Congo	<p>Bloqueio de bens de determinadas pessoas que contribuem para o conflito na República Democrática do Congo" abordar a violência generalizada e atrocidades na RDC, que ameaçava a estabilidade regional</p>

OFAC-Executive Order-Syria/Iran	Autorizar a execução de determinadas sanções previstas na Redução de Ameaças Irã e Síria de Direitos Humanos proíbe subsidiárias estrangeiras de pessoas dos Estados Unidos a partir de intencionalmente violar os Regulamentos Transações iranianos e prevê penalidades civis sobre a empresa-mãe dos EUA para tais violações.
OFAC-Former Liberian	Aplicação da redução da ameaça Irã e Síria de Direitos Humanos execução de determinadas sanções previstas na Redução de Ameaças Irã e Síria de Direitos Humanos e sanções adicionais em relação ao Irã".
OFAC-Magnitsky Act	Lista de Sanções dos EUA contra as autoridades russas ligadas à perseguição e morte do advogado russo Sergei Magnitsky.
OSFIC – Office of the Superintendent of Financial Institutions (Depto. De Relações Exteriores e Comércio Internacional do Canadá)	Indivíduos ou Instituições ligadas ao Financiamento do Terrorismo.
PDL - Departamento de Comércio dos EUA	Lista de Controle do Comércio, Alterações aos Regulamentos de Administração de Exportação que Implementam uma Fase Adicional da Índia-EUA
DPL - Denied Persons List (Departamento de Comercio dos Estados Unidos)	Indivíduos e instituições desautorizadas a manter relações comerciais e financeiras com os EUA.
Patriot Act S311 (FINCEN – United States Department of the Treasury)	Identificação de clientes que utilizam contas de correspondentes nos EUA para pagamento através de contas.
LAGARDE (Ministério das Finanças Grego)	2059 nomes de gregos milionários com dívidas ao fisco, com contas bancárias na filial do HSBC de Genebra.
BIS - Bureau of Industry and Security (US Department of Commerce)	Questões que envolvem a segurança nacional e de alta tecnologia, auxiliando na não proliferação de armas de destruição em massa, exportação de bens sensíveis e tecnologias de dupla utilização de uma forma eficaz e eficiente, aplicação de controle de exportação, anti-boicote, e as leis de segurança pública.
Atualização PLC - Palestinian Legislative Council	A fim de identificar esses nomes, OFAC criou o código de programa [NS-PLC]. O prefixo "NS" significa "não-SDN" Seção (b) da Licença Geral 4 emitido de acordo com as Terrorismo Global Sanções Regulamentos (31 CFR Part 594) , os Regulamentos de Terrorismo Sanções (31 CFR Part 595), e os terroristas Regulamento de Sanções Organizações Estrangeiras (31 CFR Part 597) autoriza EUA financeiro instituições para rejeitar as transações com os membros do Conselho Legislativo Palestino (PLC) que foram eleitos para o PLC na lousa parte do Hamas,

	ou qualquer outro Foreign Terrorist Organization (FTO) , Specially Designated Terrorist (SDT) , ou Especialmente Designados Terrorist global (SDGT) , desde que essas pessoas não têm o nome na lista de Cidadãos Especialmente Designados e Pessoas bloqueadas (Lista SDN) da OFAC .
Lista Europeia - UE (Comissão Europeia)	Consulta a lista de nomes de pessoas físicas e jurídicas com restrições internacionais.
Lista ONU – CONGO, LIBERIA, TALIBAN/AL-QAEDA, IRAQUE (Comité Del Consejo de Segiridad)	Pessoas, grupos, empresas e outras entidades ligadas a Al-Qaeda.
FBI - Federal Bureau of Investigation	Informações de pessoas desaparecidas de todas as idades, além de procurados pelo centro de pesquisa do FBI.
The World Bank (Banco Mundial)	Debarred & Cross-Debarred Firms & Individuals - empresas e indivíduos inelegíveis para financiamento pelo Banco Mundial pois foram sancionados no âmbito da política fraude e corrupção do Banco.
SwissLeaks – Coaf	O Coaf identificou transações suspeitas de 50 nomes citados no Swissleaks.
ICIJ · The International Consortium of Investigative Journalists - Offshore Leaks Database (Panamá Papers e Paradise Papers)	Lista de 500.000 empresas offshore, fundações e fundos fiduciários dos papéis do Panamá e offshore nas Bahamas.
SECO - State Secretariat for Economic Affairs	Lista completa de pessoas, empresas e organizações sancionadas pelo Secretariado Estadual Suíço para Assuntos Econômicos
Luanda Leaks (ICIJ)	Com os vazamentos de Luanda, o Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos está disponibilizando uma lista das empresas nas quais Isabel dos Santos e seu marido Sindika Dokolo detêm ou mantiveram uma participação como acionistas, diretamente ou através de outra empresa. Isso mostra a escala e o alcance de seu império comercial e como ele cresceu ao longo dos anos. O ICIJ compilou a lista de empresas vasculhando os dados vazados e também usando registros, bancos de dados e documentos corporativos da empresa. O ICIJ também contou com as informações coletadas em investigações anteriores, incluindo vazamentos no exterior.

INTERPOL – Pessoas procuradas	Interpol (em inglês: Internacional Criminal Police Organization), é uma organização internacional que ajuda na cooperação de polícias de diferentes países.
CAPTA	A Lista CAPTA contém informações de identificação das FFIs para as quais a abertura ou manutenção de uma conta de correspondente ou de uma através de conta nos Estados Unidos é proibido ou está sujeito a uma ou mais condições rigorosas.
Lista IADB - Inter American Development Bank (Banco Interamericano de Desenvolvimento)	As empresas e pessoas apontadas nesta lista, foram sancionadas por terem se envolvido em práticas fraudulentas, corruptas, colusivas, coercivas ou obstrutivas (coletivamente, Práticas Proibidas), em violação aos Procedimentos de Sanções do Grupo IADB e às políticas anticorrupção. As sanções destinam-se a prevenir e impedir Práticas Proibidas em atividades financiadas pelo Grupo IADB.
DUTCH BANK	A lista nacional holandesa de sanções contra o terrorismo lista pessoas e organizações envolvidas em atividades terroristas. Seus créditos estão congelados. Isso significa que eles não podem mais acessar seu dinheiro e não podem mais usar suas contas bancárias e cartões de crédito. Isso dificulta que essas pessoas cometam atos terroristas ou se envolvam (financeiramente).

Instrução CVM 617

I – Situações derivadas do processo de identificação do Cliente

- a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais do Cliente;
- b) situações em que não seja possível identificar o Beneficiário Final;
- c) situações em que as diligências de cadastro ou atualização cadastral previstas na Política não possam ser concluídas;
- d) no caso de Cliente classificado no item I do Anexo 5.1.1, operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e
- e) no caso de Cliente pessoa jurídica ou equivalente classificado nos itens incisos II a V do Anexo 5.1.1, incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por Cliente com o mesmo perfil;

II – Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:

- a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;
- d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
- f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:
 - 1. o perfil do Cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e
 - 2. com o porte e o objeto social do Cliente;
- g) realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;
- h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:
 - 1. entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;
 - 2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e
 - 3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;

- i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
- j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e
- k) operações realizadas fora de preço de mercado;

III – Operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:

- a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo; e
- b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

IV – Outras hipóteses que, a critério do Diretor de Compliance, configure indícios de LDFT;

V – Em relação aos Clientes-Investidores, serão objeto de monitoramento as seguintes operações ou situações mencionadas acima:

- (a) aquelas objeto de negociação ou registro envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco de LDFT do investidor; e
- (b) eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com operações e situações que envolvam alto risco de LDFT.

Guia ANBIMA

Exemplos de comportamento atípico dos Clientes:

- (i) agente público que abre uma conta em nome de um familiar e começa a fazer grandes depósitos não condizentes com suas fontes conhecidas de renda familiar legítima;
- (ii) ameaça a colaborador, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários;
- (iii) negativa em continuar com uma transação depois de descobrir que ela precisa ser relatada;
- (iv) sugestão de pagamento de gratificação a um colaborador;
- (v) aparente propósito oculto ou comportamento não usual, por exemplo, recusa em obter uma taxa de juros mais alta em uma conta com alto valor disponível;
- (vi) incompatibilidade das transações com a situação patrimonial;
- (vii) oscilação comportamental em relação ao volume, à frequência e à modalidade;
- (viii) transações em espécie.

Exemplos de alertas potenciais comuns:

- (i) relutância em fornecer informações sobre a identidade do Cliente, como endereço, atividade comercial ou origem dos recursos/do patrimônio, beneficiário(s) e controle ou propósito e natureza do relacionamento comercial;
- (ii) a documentação fornecida para a abertura de conta não é usual, parece ter sido alterada ou falsificada ou é, de outra forma, suspeita;
- (iii) a abertura de diversas contas sem objetivo aparente;
- (iv) ativos transferidos de/para contas em países que aparentemente representam um risco mais alto de LD FT ou transferências de/para países que não têm nenhuma conexão aparente com o Cliente ou com os negócios legítimos do Cliente;
- (v) desatenção a comissões e outros custos de transação ou do contrato, à rentabilidade da conta ou ao retorno do investimento;
- (vi) transferências de recursos para entidade filantrópica cujo objetivo filantrópico seja desconhecido ou obscuro;
- (vii) saídas e entradas rápidas e não explicadas de recursos na conta.



Anexo 6.11

Comunicação à Unidade de Inteligência Financeira

A comunicação à Unidade de Inteligência Financeira prevista no item 6.11 da Política deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – a data do início de relacionamento da Sociedade com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;

II – a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;

III – a descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;

IV – a apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas na Política, que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de Pessoas Expostas Politicamente, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e

V – a conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para a Unidade de Inteligência Financeira, contendo minimamente as informações definidas nos itens acima.

Anexo A

Para efeitos do disposto nesta Política, considera-se Pessoa Exposta Politicamente:

I – os detentores de mandatos eletivos dos poderes executivo e legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo, no poder executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) natureza especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) grupo direção e assessoramento superior – DAS, nível 6, ou equivalente;

III – os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;

IV – o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII – os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os deputados estaduais e distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;

VIII – os prefeitos, vereadores, presidentes de tribunais de contas ou equivalente dos municípios.

Para fins do disposto acima, também são consideradas Pessoas Expostas Politicamente aquelas que:

A. no exterior, sejam:

I – chefes de estado ou de governo;

II – políticos de escalões superiores;

III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV – oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V – executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI – dirigentes de partidos políticos; e

B. os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

Para fins de identificação de Pessoas Expostas Politicamente, a Sociedade deve consultar a base de dados específica, disponibilizada pelo Governo Federal.

Para fins de identificação de Pessoas Expostas Politicamente que se enquadram nos itens A e B acima, a Sociedade deve recorrer a fontes abertas e bases de dados públicas e privadas.

A condição de Pessoa Exposta Politicamente perdura até 5 (cinco) anos contados da data em que a pessoa deixou de se enquadrar como tal, nos termos acima.

Para fins desta política, são considerados:

I – familiares: os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e

II – estreitos colaboradores:

a) pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma Pessoa Exposta Politicamente; e

b) pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma Pessoa Exposta Politicamente.

Anexo 7.1

Identificação e Cadastro de Prestadores de Serviços Relevantes

Informações Cadastrais	
1.	Razão Social: CNPJ: Endereço: Data da constituição: Responsável pelas informações: Cargo: E-mail para contato: Telefone para contato: Website: Local/data:
Administradores e Beneficiários Finais	
2.	Nome e CPF de todos os administradores
3.	Nome e CPF dos Beneficiários Finais
Documentos	
4.	Última alteração do contrato social/estatuto social, conforme o caso Último ato que contenha a eleição da atual administração Cópia do RG e CPF dos signatários do contrato/proposta No caso de assinatura por procuradores, cópia da procuração com os devidos poderes; Comprovante de cadastro no CEPOM-RJ (Cadastro de Empresas) Prestadoras de Outros Municípios para serviços prestados no RJ; OU no CEPOM-SP para serviços prestados em SP Cópia do cartão CNPJ da empresa e de suas respectivas filiais, se houver
Questionário	
5.	A instituição tem área própria de controles internos e conformidade das regras, políticas e regulação (compliance)? Se sim, anexar resumo do(s) profissional(is) responsável(is) pela(s) área(s). Em caso negativo, contrata terceiros para desempenhar esta(s) atividade(s).
6.	A instituição utiliza algum sistema para execução das atividades de compliance e controles internos? Descrever.
7.	A instituição tem comitê de controles internos e compliance? Em caso positivo, informar: <ol style="list-style-type: none"> I. Periodicidade; II. Composição; III. Linhas de reporte; IV. Principais diretrizes; e V. Se as decisões são formalizadas.

8.	Anexar o código de ética e conduta de instituição e informar se há adesão formal pelos profissionais.
9.	Informar como são tratadas pelas instituições as questões que infrinjam o código de ética e conduta.
10.	Descrever a estrutura da instituição para disponibilização de canal de comunicação por meio do qual os funcionários, colaboradores, clientes, usuários, parceiros ou fornecedores possam reportar, sem a necessidade de se identificarem, situações com indícios de ilicitude de qualquer natureza, relacionadas às atividades da instituição.
11.	Descrever as regras de segregação de atividades adotadas pela instituição.
12.	Descrever resumidamente as regras de investimento pessoal adotadas pela instituição em relação aos seus profissionais. Anexar o processo completo ao final do questionário.
13.	Informar o nome do diretor responsável pelo compliance e controles internos.
14.	Informar como se dá o reporte para a alta administração das questões envolvendo estrutura, obrigações de controles internos e compliance.
15.	Detalhar as regras adotadas pela instituição para recebimento e oferecimento de presentes e entretenimento para os profissionais e clientes.
16.	Anexar ao final do questionário documento adotado pela instituição para PLDFT devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: <ul style="list-style-type: none"> I. Se tem área própria de PLDFT; II. Número de profissionais dedicados a essa atividade; III. Procedimentos adotados quando da negociação de ativos; e IV. Sistema utilizado para acompanhamento e monitoramento.
17.	Quais procedimentos são adotados pela instituição para verificar a origem dos recursos e identificar os beneficiários finais?
18.	A instituição tem comitê ou organismo que trate de PLDFT? Em caso positivo, informar: <ul style="list-style-type: none"> I. Periodicidade em que é realizado; II. Áreas envolvidas e número de participantes; e III. Se as decisões são formalizadas.
19.	Anexar documento que descreva detalhadamente o processo adotado pela instituição de anticorrupção contendo, no mínimo, as seguintes informações: <ul style="list-style-type: none"> I. Se tem área própria para tratar do controle de anticorrupção; e II. Número de profissionais dedicados a essa atividade.
20.	A instituição tem área independente das demais áreas da instituição que avalie as regras de PLDFT? Em caso positivo, quantos profissionais estão alocados para esta atividade?
21.	Referente à responsabilidade pelo PLDFT da instituição, informar: <ul style="list-style-type: none"> I. O nome do diretor responsável; e II. O nome do responsável pela área de PLDFT indicando o telefone para contato e e-mail corporativo.

22.	Para as atividades a serem contratadas, a instituição registrou nos últimos 12 (doze) meses alguma comunicação com indícios de transações suspeitas ao COAF? Em caso positivo, quantas?
23.	Informar os procedimentos adotados nos casos de identificação de atividades suspeitas.
24.	A instituição tem estrutura para identificação e mitigação de fraudes?
25.	Para as atividades a serem contratadas, a instituição já foi alguma vez fiscalizada ou inspecionada nas atividades de prevenção e combate à “lavagem” de dinheiro e controles internos por algum órgão regulador e/ou empresa de auditoria contratada? Em caso positivo, informe o órgão regulador e se ocorreu nos últimos 5 (cinco) anos.

Anexo 8.1

Identificação e Cadastro de Colaboradores Relevantes

Informações Cadastrais	
1.	Nome: Documento de Identidade: Endereço: Data de nascimento: Estado civil: E-mail para contato: Telefone para contato: Local/data:
Documentos	
2.	Comprovante de residência Certidão de nascimento ou casamento Documento de identidade CPF